



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10845.002716/99-77
Recurso nº : 134.175
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1996 e 1997
Recorrente : ALERTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP
Sessão de : 29 de janeiro de 2004
Acórdão nº : 103-21.490

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. OMISSÃO DE RECEITA. A diferença constatada entre os valores informados em DIRF, pelas fontes pagadoras dos rendimentos, e o valor constante da Declaração de Rendimentos, presume-se receita omitida, desde que não elidida pela interessada.

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. Não cabe à autoridade administrativa pronunciar-se quanto a alegações de inconstitucionalidade de normas legais.

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - ALÍQUOTA MAJORADA - CORRETORAS DE SEGURO - Em prestígio à estrita legalidade, certeza e segurança jurídica, as corretoras de seguro não podem ser equiparadas aos agentes autônomos de seguro, tendo em vista tratar-se de pessoas jurídicas submetidas a diferentes regimes e institutos jurídicos, revestindo-se cada uma das atividades de natureza e características específicas, sendo vedado o emprego de analogia para estender o alcance da lei, no tocante à fixação de alíquota de tributo e do polo passivo da relação jurídico-tributária, a hipóteses que não estejam legal e expressamente previstas.”

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - A exigência do Imposto de Renda Retido na Fonte, quanto ao ano calendário de 1995, decorre de disposição expressa em lei tributária.

TRIBUTAÇÕES REFLEXAS - A procedência do lançamento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ implica em manutenção das exigências fiscais dele decorrentes.

JUROS DE MORA. APLICAÇÃO - Efetuada a cobrança de juros de mora em perfeita consonância com a legislação vigente, não há base para retificar ou elidir as taxas mensais utilizadas no lançamento em tela.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALERTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10845.002716/99-77
Acórdão nº. : 103-21.490

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para aplicar à exigência da CSLL a alíquota normal aplicável às sociedades não financeiras, vencida a Conselheira Nadja Rodrigues Romero (Relatora) que negou provimento integral, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Márcio Machado Caldeira.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 14 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, NILTON PÊSS e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10845.002716/99-77
Acórdão nº : 103-21.490

Recurso nº : 134.175
Recorrente : ALERTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Autos de Infração referentes aos anos-calendário 1995 e 1996, em que foi apurado crédito tributário de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 03/05), Imposto de Renda na Fonte (fls. 31/33), contribuição para o Programa de Integração Social (fls. 35/38), Contribuição Social (fls. 42/44) em virtude de ter sido constatado omissão de receita, caracterizada pela falta ou insuficiência de contabilização, conforme levantamento realizado pela fiscalização.

A Contribuinte tomou ciência dos referidos Autos em 17/09/1999, mediante AR, e apresentou a Impugnação de fls. 85/100.

Ao analisar a defesa intentada, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo-SP, julgou parcialmente procedente o lançamento (fls. 108/117), nos termos da ementa declinada abaixo:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Período de apuração: 01/02/1995 a 31/12/1996*

Ementa: LANÇAMENTO. ERRO DE FATO. A constatação de erros de fato na apuração da matéria tributável, a partir de documentação integrante do próprio processo, impõe a retificação do crédito tributário lançado.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. OMISSÃO DE RECEITA. A diferença constatada entre os valores informados em DIRF, pelas fontes pagadoras dos rendimentos, e o valor constante da Declaração de Rendimentos, presume-se receita omitida, desde que não elidida pela interessada.

LOCAL DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. Perfeitamente legal a lavratura do Auto de Infração na repartição fiscal, vez que a lei

Yudell



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10845.002716/99-77
Acórdão nº : 103-21.490

prevê seja ele lavrado no local de verificação da falta e não obrigatoriamente no estabelecimento do contribuinte.

TRIBUTAÇÕES REFLEXAS. A procedência do lançamento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ implica a manutenção das exigências fiscais dele decorrentes.

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. Não cabe à autoridade administrativa pronunciar-se quanto a alegações de inconstitucionalidade de normas legais.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ALÍQUOTA. As sociedades corretoras de seguros, com o advento da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, estão sujeitas ao pagamento da CSLL à mesma alíquota aplicável às instituições financeiras.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. A exigência do Imposto de Renda Retido na Fonte, quanto ao ano calendário de 1995, decorre de disposição expressa em lei tributária.

JUROS DE MORA. APLICAÇÃO. Efetuada a cobrança de juros de mora em perfeita consonância com a legislação vigente, não há base para retificar ou elidir as taxas mensais utilizadas no lançamento em tela.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE

Irresignada com a decisão prolatada pela Primeira Instância de Julgamento, a interessada apresentou, tempestivamente, o presente recurso voluntário alegando, em síntese que:

- a autuação está fundamentada em omissão de receitas inexistentes, vez que os valores apontados nas Declarações de Imposto de Renda na Fonte (DIRF), fornecidas pelas companhias seguradoras, não foram recebidos pela recorrente;
 - ainda que se tratasse de omissão de receita, não teria cabimento a exigência do IRPJ, do IRF e da CSLL, calculada nos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/92, que são inconstitucionais;
 - a Contribuição não poderia ter sido cobrada à alíquota de 30%;
 - a incidência dos juros moratórios deveria limitar-se ao percentual de 1% ao mês, já que é inconstitucional a cobrança da taxa SELIC.
- Apresentou Arrolamento de Bens e Direitos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10845.002716/99-77
Acórdão nº : 103-21.490

VOTO VENCIDO

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora:

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

A matéria em litígio, omissão de receitas, decorre da constatação pela fiscalização da falta de registro na contabilidade comercial ou fiscal de valores declarados pelas empresas seguradoras na DIRF, relativos a receitas de comissões e de aplicações financeiras creditadas à atuada.

A recorrente no curso da ação fiscal, quando intimada a prestar esclarecimentos sobre as receitas omitidas, informou apenas que não prestou qualquer serviço ao Banco Sudameris, já na impugnação recusa da mesma forma o recebimento de comissão do Banco Safra.

A decisão de Primeira Instância esclareceu que os recebimentos dos valores dos bancos acima mencionados referem-se às receitas financeiras, também não oferecidas à tributação a este título, conforme constatou a fiscalização a partir do levantamento realizado nos livros fiscais da interessada.

A recorrente no exercício em questão, optou pela apuração do lucro com base no Lucro Real, que de acordo com as disposições contidas no art. 197 do Regulamento do Imposto de Renda – 1994, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994, art. 197, a pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais (Decreto-lei n.º 1.598/77, art. 7º).

O parágrafo único do mesmo dispositivo legal determina que a escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, bem como os resultados apurados em suas atividades no território nacional (Lei n.º 2.354/54, art. 2º).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10845.002716/99-77
Acórdão nº : 103-21.490

Da legislação citada depreende-se que toda receita, não importa a origem, deve ser registrada nos competentes livros contábeis e fiscais da pessoa jurídica.

No presente caso está caracterizada a ausência de escrituração de receitas, o que autoriza a tributação dos valores omitidos como omissão de receitas.

No que concerne ao argumento de violação de princípios constitucionais na aplicação da legislação que fundamenta as autuações, esclareça-se que a alegação de inconstitucionalidade tributária não pode ser apreciada na esfera administrativa, por ultrapassar os limites da sua competência legal, conforme orientação contida no Parecer Normativo CST nº 329/1970, que assim está ementado:

Não cabimento da apreciação sobre Inconstitucionalidade argüida na esfera administrativa. Incompetência dos agentes da Administração para apreciação de ato ministerial.

No que tange à alíquota da Contribuição Social aplicada na autuação (30%) que a interessada entende deveria ser de 8%, cabe observar que a questão já foi objeto de esclarecimento através do Parecer Normativo COSIT nº 1, de 03/08/1993, cuja ementa e item 10 encontram-se a seguir transcritos:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - (CSLL)
Assunto: Alíquota da CSLL aplicável às sociedades corretoras de seguros.

Ementa: As sociedades corretoras de seguros, com o advento da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, estão sujeitas ao pagamento da CSLL à mesma alíquota aplicável às instituições financeiras.
(...)

10. Quis o legislador, portanto, para fins da contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) estender a todas as pessoas jurídicas cuja constituição, organização, funcionamento e operação são fiscalizadas pela SUSEP, o mesmo tratamento conferido às instituições financeiras. Assim tanto as empresas seguradoras como as sociedades corretoras de seguros, na qualidade de agente autônomo de seguros privados (Lei nº 4.594/64, art. 1º; Decreto nº 56.903/65, art. 1º; Decreto-lei nº 73/66, art. 122 e Decreto nº 60.459/67, art. 100), recebem esse tratamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10845.002716/99-77
Acórdão nº : 103-21.490

Por oportuno, o artigo 22, parágrafo 1º, da Lei nº 8.212/1991, assim dispõe:

(...)

§ 1º - No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, ..., cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privadas abertas e fechadas, além das contribuições devidas. (..)

Com efeito, o artigo 72, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, cuja inclusão e redação foram dadas pela Emenda Constitucional nº 01, de 1º/03/1994, estabelece a alíquota de 30% para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido dos contribuintes a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, ficando mantidas as demais normas da Lei nº 7.689, de 15/12/1988. Lembre-se, ainda, que para o exercício de 1996 a alíquota em foco permanece em 30%, por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 10, de 04/03/1996, que deu nova redação ao artigo 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Resta assim demonstrado, não assistir razão aos argumentos apresentados pela interessada quanto ao lançamento da Contribuição Social.

Quanto ao Imposto de Renda Retido na Fonte, encontra-se correto o procedimento fiscal, uma vez que a receita omitida ou a diferença verificada na determinação dos resultados das pessoas jurídicas por qualquer procedimento que implique redução indevida do lucro líquido deve ser considerada automaticamente recebida pelos sócios, conforme determinado pela legislação indicada nos Autos à fl. 32.

Deve-se observar, ainda, que os valores retidos pelas fontes pagadoras sobre as receitas omitidas (vide docs de fls. 49 a 61) foram devidamente compensados com o Imposto de Renda Pessoa Jurídica devido, conforme demonstrativo de apuração de fls. 08 a 30.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10845.002716/99-77
Acórdão nº : 103-21.490

Assim sendo, é também improcedente o argumento apresentado pela interessada quanto à cobrança do Imposto de Renda Retido na Fonte ou de bi-tributação.

Configura-se também, impertinente a contestação da taxa de juros utilizada no lançamento do crédito tributário em apreço, pois o § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional (CTN - Lei nº 5.172/1966) estabelece que os juros serão de 1% (um por cento) apenas se não houver lei dispendo de modo diverso:

"Art.161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso , os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês." (g.n.)

Portanto, o Código Tributário Nacional estabelece que os juros serão de 1% (um por cento) apenas se não houver lei dispendo de modo diverso.

No caso em análise, a legislação que determinou a cobrança dos juros moratórios está corretamente descrita no Auto de Infração, às fls. 07, 33, 38 e 44, encontrando-se em perfeita consonância com o Sistema Jurídico Pátrio.

Há de se considerarmo que concerne à impossibilidade de cobrança de juros em percentual superior ao fixado pela Constituição Federal, que a jurisprudência pacífica do STF, a partir da Adin nº 4, firmou-se no sentido de que o § 3º do art. 192 da C.F. não é auto-aplicável, isto é, não tem eficácia plena, necessitando da edição de lei complementar referida no *caput* do artigo, inexistente até agora.

Por derradeiro, cabe assinalar que a disposição contida no artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional, invocada pela impugnante em sua defesa, diz respeito à retroatividade conseqüente de benefício ao contribuinte quanto à aplicação de penalidade tributária, seguindo os mesmos princípios prevalentes no direito penal. Não cabe, assim, a aplicação deste dispositivo no caso reclamado pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10845.002716/99-77
Acórdão nº : 103-21.490

interessada. Aliás, nos Autos de Infração aqui questionados, não foi aplicado o artigo 106, II, "c", do CTN quanto à aplicação da Lei nº 9.430/1996, art. 44, I, que prevê imposição de multa de ofício à alíquota menos severa (75%) que a prevista na Lei nº 8.218/1991, art. 4º, I, vigente à época dos fatos geradores e que determinava a aplicação do percentual de 100% (vide fls. 06, 07, 33, 38, 39, 44 e 45).

Não é demais assinalar que o *caput* do artigo 144 do CTN, a seguir transcrito, não permite a ilação feita pela interessada quanto à aplicação do artigo 106, inciso II, alínea "c", do mesmo CTN:

Art. 144 - O lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador e rege-se pela legislação então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Quanto às tributações reflexas, deve ser consignado que a procedência do lançamento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ impõe a manutenção das exigências fiscais dele decorrentes.

Assim, oriento meu voto no sentido de Negar provimento ao recurso voluntário interposto pela interessada. Nadja Rodrigues Romero

Sala das Sessões-DF., em 29 de janeiro de 2004


NADJA RODRIGUES ROMERO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10845.002716/99-77
Acórdão nº. : 103-21.490

VOTO VENCEDOR

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - Relator-Designado

O recurso foi conhecido na sessão de julgamento e passo a redigir o voto vencedor, como deliberado na sessão de julgamento.

Acompanhei a ilustre relatora por sorteio em suas razões de decidir, exceto no pertinente à alíquota aplicável à Contribuição Social sobre o Lucro.

A recorrente é uma empresa prestadora de serviços de corretagem de seguros, tendo sido equiparada a uma entidade financeira, como agente autônomo de seguros e, por conseqüência, entendeu o fisco que a Contribuição Social do período de 1996 foi recolhida com alíquota menor que a devida, aplicando o percentual de 30%.

Como posto nas razões de defesa, a ora recorrente é uma empresa prestadora de serviços, na intermediação de seguros e não se confunde com os agentes autônomo de seguros.

Os agentes autônomos de seguros, figura se não extinta, encontra-se em fase de desativação, sendo suas atribuições muito mais amplas que as corretoras de seguros, administrando parte da carteira de seguros em que participa diretamente.

Conforme visto no relatório e voto vencido, lançamento decorrente de Contribuição Social sobre o Lucro, está correto quanto a sua base de cálculo, devendo ser mantido, apenas com redução da alíquota aos percentuais devidos pelas pessoas jurídicas não financeiras, visto que, tratando-se de sociedade corretora de seguros, às sociedades desta natureza não se sujeitam às alíquotas devidas para as instituições financeiras.

Neste particular, esta Câmara tem decidido ser inaplicável às sociedades corretoras de seguros as alíquotas previstas para as instituições financeiras.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10845.002716/99-77
Acórdão nº. : 103-21.490

como no Acórdão nº 103-20.436, que analisando o recurso nº 119.974, teve na sessão de 08/11/00 a solução consubstanciada na seguinte ementa:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – ALÍQUOTA MAJORADA - CORRETORAS DE SEGURO – Em prestígio à estrita legalidade, certeza e segurança jurídica, as corretoras de seguro não podem ser equiparadas aos agentes autônomos de seguro, tendo em vista tratar-se de pessoas jurídicas submetidas a diferentes regimes e institutos jurídicos, revestindo-se cada uma das atividades de natureza e características específicas, sendo vedado o emprego de analogia para estender o alcance da lei, no tocante à fixação de alíquota de tributo e do polo passivo da relação jurídico-tributária, a hipóteses que não estejam legal e expressamente previstas.”

Com estas considerações, devem ser reduzidas as alíquotas da contribuição social para aquelas destinadas às pessoas jurídicas não financeiras.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para aplicar à exigência da Contribuição Social sobre o Lucro a alíquota normal aplicável às sociedades não financeiras.

Sala das Sessões - DF, em 29 de janeiro de 2004


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA